

LEI Nº 4.827, DE 10 DE MARÇO DE 2006

DISPÕE SOBRE O REAPROVEITAMENTO DOS MATERIAIS DE PRÉDIOS A SEREM TOTAL OU PARCIALMENTE DEMOLIDOS, DESDE QUE LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a desenvolver o Programa Municipal de Reaproveitamento de Materiais de Construção, a partir de prédios em processo de demolição.

Parágrafo Único. Os prédios poderão ser públicos ou privados, sendo o material reaproveitável destinado à construção de casas populares no município, em processo de mutirão, ou construção e/ou manutenção de próprios públicos municipais.

Art. 2º. O proprietário de imóvel particular que será total ou parcialmente demolido, se assim o desejar, poderá oferecer o serviço de demolição à Prefeitura Municipal, que por sua vez acionará a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos para avaliação e, se houver interesse, em comum acordo definirão o serviço.

Art. 3º. Havendo condições financeiras, a Administração Municipal poderá incrementar o Programa Municipal de Reaproveitamento de Materiais de Construção mediante a aquisição de equipamentos para a reciclagem do entulho produzido nas construções e demolições, cujos agregados poderão ser utilizados convenientemente pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º. As despesas decorrentes da implementação da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 10 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2006.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal


Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 163/2005

DISPÕE SOBRE O REAPROVEITAMENTO DOS MATERIAIS DE PRÉDIOS A SEREM TOTAL OU PARCIALMENTE DEMOLIDOS, DESDE QUE LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a desenvolver o Programa Municipal de Reaproveitamento de Materiais de construção, a partir de prédios em processo de demolição.

Parágrafo único – Os prédios poderão ser públicos ou privados, sendo o material reaproveitável destinado à construção de casas populares no município, em processo de mutirão, ou construção e/ou manutenção de próprios públicos municipais.

Art. 2º - O proprietário de imóvel particular que será total ou parcialmente demolido, se assim o desejar, poderá oferecer o serviço de demolição à Prefeitura Municipal, que por sua vez acionará a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos para avaliação e, se houver interesse, em comum acordo definirão o serviço.

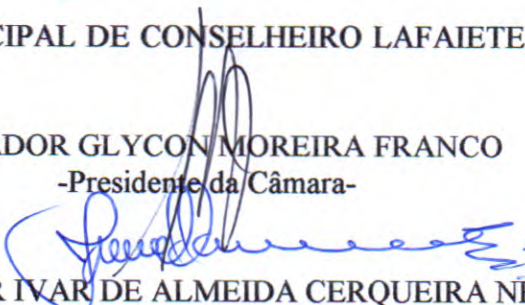
Art. 3º - Havendo condições financeiras, a Administração Municipal poderá incrementar o Programa Municipal de Reaproveitamento de Materiais de construção mediante a aquisição de equipamentos para a reciclagem do entulho produzido nas construções e demolições, cujos agregados poderão ser utilizados convenientemente pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implementação da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 23 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2006.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
-Presidente da Câmara-


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
-Secretário da Câmara-

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 163/2005

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 163/2005, que Dispõe sobre o reaproveitamento dos materiais de prédios a serem total ou parcialmente demolidos, desde que localizados no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências, de autoria do Vereador Hélio Francisco de Oliveira, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 163/2005

DISPÕE SOBRE O REAPROVEITAMENTO DOS MATERIAIS DE PRÉDIOS A SEREM TOTAL OU PARCIALMENTE DEMOLIDOS, DESDE QUE LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a desenvolver o Programa Municipal de Reaproveitamento de Materiais de construção, a partir de prédios em processo de demolição.

Parágrafo único – Os prédios poderão ser públicos ou privados, sendo o material reaproveitável destinado à construção de casas populares no município, em processo de mutirão, ou construção e/ou manutenção de próprios públicos municipais.

Art. 2º - O proprietário de imóvel particular que será total ou parcialmente demolido, se assim o desejar, poderá oferecer o serviço de demolição à Prefeitura Municipal, que por sua vez acionará a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos para avaliação e, se houver interesse, em comum acordo definirão o serviço.

Art. 3º - Havendo condições financeiras, a Administração Municipal poderá incrementar o Programa Municipal de Reaproveitamento de Materiais de construção mediante a aquisição de equipamentos para a reciclagem do entulho produzido nas construções e demolições, cujos agregados poderão ser utilizados convenientemente pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implementação da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 163/2005

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE FEVEREIRO DE 2006.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

14 / 02 / 2006

PRÉSIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 163/2005.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 163/2005, que dispõe sobre o reaproveitamento dos materiais de prédios a serem total ou parcialmente demolidos, desde que localizados no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, de autoria do Vereador Hélio Francisco de Oliveira, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto à viabilidade do mesmo, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição, pela Comissão de Legislação e Justiça, a proposição em comento não encontra óbices para a sua tramitação.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei, com as Emendas apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE FEVEREIRO DE 2006.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO


VEREADOR DIVINO PEREIRA


VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AOS
PROJETOS DE LEI N^{OS} 124, 131 e 163/2005.

EXPEDIENTE

14 | 02 | 2006

RELATÓRIO

PRESIDENTE

Os Projetos de Lei n^{OS} 124/2005, que autoriza Executivo Municipal a oferecer cursos voltados à formação familiar nos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino de Conselheiro Lafaiete de autoria do Vereador Hélio Francisco de Oliveira; 131/2005, que autoriza o Executivo a criar o Programa de Prevenção de Acidentes nas Escolas Públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, de autoria do Vereador José Boaventura Celestino; 163/2005, que dispõe sobre o reaproveitamento dos materiais de prédios a serem total ou parcialmente demolidos, desde que localizados no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, de autoria do Vereador Hélio Francisco de Oliveira; vêm a esta Comissão para emissão de parecer, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno, e serão analisados em conjunto, com base no art. com base no art. 117, §3^o, também do Regimento Interno, por conterem matérias semelhantes, a saber, autorização para implantar programas, sendo anexada em cada proposição uma via do presente parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

As proposições em análise propõem autorização para implantar programas, considerando que o orçamento vigente possui dotações específicas para suportar as despesas decorrentes da implantação das ações previstas nestas proposições, tendo sido as mesmas incluídas no Plano Plurianual. Portanto, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação dos Projetos de Lei em apreço, devendo ser discutidas e votadas pela Câmara, em Plenário, com as Emendas apresentadas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à aprovação das proposições ora analisadas, e que as mesmas sejam discutidas e votadas pela Câmara em Plenário, com as Emendas apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE FEVEREIRO DE 2006.


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO


VEREADORA VICTOR BHERING NETO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AOS PROJETOS DE LEI N^{os} 124, 131, E 163/2005.

EXPEDIENTE

09 / 02 / 2006

RELATÓRIO

PRESIDENTE

Os Projetos de Lei n^{os} 124/2005, que autoriza Executivo Municipal a oferecer cursos voltados à formação familiar nos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino de Conselheiro Lafaiete de autoria do Vereador Hélio Francisco de Oliveira; 131/2005, que autoriza o Executivo a criar o Programa de Prevenção de Acidentes nas Escolas Públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, de autoria do Vereador José Boaventura Celestino; 163/2005, que dispõe sobre o reaproveitamento dos materiais de prédios a serem total ou parcialmente demolidos, desde que localizados no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, de autoria do Vereador Hélio Francisco de Oliveira; vêm a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos mesmos, de conformidade com o art. 89 do Regimento Interno, e serão analisados em conjunto, com base no art. 117, §3^o, também do Regimento Interno, por conterem matérias semelhantes, a saber, autorização para implantar programas, sendo anexada em cada proposição uma via do presente parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de entendermos que a elaboração e a execução de programas são temas eminentemente administrativos que se enquadram no rol das competências atribuídas ao Poder Executivo e, ao nosso ver, mesmo estando as presentes propostas em forma de autorização de implementação de uma ação administrativa que já está incluída na competência daquele poder, tendo em vista ser detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo, tal ato não afasta o caráter inócuo da lei, porém, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, justamente, por este tipo de norma não possuir eficácia cogente, entende que não é possível declarar a inconstitucionalidade de leis dessa natureza.

De acordo com a jurisprudência do TJMG a iniciativa de tais leis não se encontra no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, portanto, não viola o princípio da separação dos poderes, além de não violar o princípio da prévia dotação orçamentária, insculpido no §1^o, do art. 167, da Constituição Federal, repetido na Lei Orgânica do Município em seu art. 161, §1^o, onde determinam que “nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”, tendo em vista o caráter autorizativo destas leis, estas são despidas, por este aspecto, de eficácia cogente, ou seja, não possuem caráter imperativo, deixando a cargo do Poder Executivo utilizar-se de seu poder discricionário para escolher o melhor momento para executá-las. Contudo, o orçamento vigente possui dotações específicas para suportar as despesas decorrentes da implantação das ações previstas pelas proposições ora em análise, tendo sido as mesmas incluídas no plano plurianual.

Esta Comissão apresenta Emendas às proposições, tendo em vista sanar vícios contidos em seus textos, que vêm ferir principalmente o princípio constitucional da separação dos Poderes, que garante a independência e harmonia entre eles.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo a possibilidade de serem declaradas inconstitucionais as normas editadas em decorrência das aprovações das proposições ora analisadas, tendo em vista, principalmente, a existência de previsão orçamentária, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade das





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmas, nada impedindo a tramitação regimental das proposições, devendo ser discutidas e votadas pela Câmara, em Plenário, com as Emendas apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE FEVEREIRO DE 2006.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AOS PROJETOS DE LEI Nºs 124, 131, E 163/2005.

APROVADO
14 / 02 / 2006
Presidente

EXPEDIENTE

09 / 02 / 2006

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 163/2005

PRESIDENTE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 163/2005, a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a desenvolver o Programa Municipal de Reaproveitamento de Materiais de construção, a partir de prédios em processo de demolição.

Parágrafo único – Os prédios poderão ser públicos ou privados, sendo o material reaproveitável destinado à construção de casas populares no município, em processo de mutirão, ou construção e/ou manutenção de próprios públicos municipais.”

APROVADO
14 / 02 / 2006
Presidente

EXPEDIENTE

09 / 02 / 2006

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 163/2005

PRESIDENTE

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 163/2005, renumerando o seguinte.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE FEVEREIRO DE 2006.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 163/2005

Assunto: DISPÕE SOBRE O REAPROVEITAMENTO DOS MATERIAIS DE PRÉDIOS A SEREM TOTAL OU PARCIALMENTE DEMOLIDOS, DESDE QUE LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

*EMENDA ** **ART. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a desenvolver o *Programa Municipal de Reaproveitamento de Materiais de construção*, a partir de prédios em processo de demolição.

- I. Os prédios poderão ser públicos ou privados;
- II. Através de uma equipe a ser coordenada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que ficará responsável pela demolição e armazenamento;
- III. Todo material reaproveitável será apossado pela Prefeitura, que os destinará à construção de casas populares no município, em processo de mutirão, ou construção e/ou manutenção de próprios públicos municipais;
- IV. Os materiais deverão ser recolhidos em qualquer Galpão ou Terreno pertencente à municipalidade, desde que ofereça boas condições de armazenamento e não comprometa a sua qualidade.

APROVADO **ART. 2º** - O proprietário de imóvel particular que será total ou parcialmente demolido, se assim o desejar, poderá oferecer o serviço de demolição à Prefeitura Municipal, que por sua vez acionará a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos para avaliação e, se houver interesse, em comum acordo definirão o serviço.

APROVADO **ART. 3º** - Havendo condições financeiras, a Administração Municipal poderá incrementar o *Programa Municipal de Reaproveitamento de Materiais de construção* mediante a aquisição de equipamentos para a reciclagem do entulho produzido nas construções e demolições, cujos agregados poderão ser utilizados convenientemente pela Prefeitura Municipal.

SUPRIMA-SE **ART. 4º** - No que couber, o Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

2


APROVADO


ART. 5º - As despesas decorrentes da implementação da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

APROVADO


ART. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de Julho de 2005.

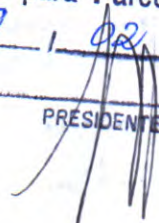

HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Vereador - PSC

A Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para
Parecer
09 / 07 / 05

PRESIDENTE

A Comissão de Serviços Pú-
blicos, Administração Municipi-
pal, Política Urbana e Rural
para Parecer

09 / 02 / 2006

PRESIDENTE

A Comissão de Economia,
Finanças, Tributação e Orça-
mentos para Parecer

09 / 02 / 2006

PRESIDENTE

/GCT/

PROJETO DE LEI N.º 163/2005
Aprovado em 1ª Discussão e Votação
Art. 1.º - 08 Favoráveis - Nulos
- Contrários 01 Branco
CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE
Em 14 de Fevereiro de 2006
Presidente _____
Secretário _____
1.º Secretário _____

PROJETO DE LEI N.º 163/2005
Aprovado em 2ª Discussão e Votação
Art. 1.º - 09 Favoráveis - Nulos
- Contrários 01 Branco
CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE
Em 16 de Fevereiro de 2006
Presidente _____
Secretário _____
1.º Secretário _____



JUSTIFICATIVA

No caso da casa própria para pessoas de baixa renda, o déficit existente entre a procura e a oferta é muito grande, resultando numa condição de sobrevivência bastante injusta, pois um grande percentual da pouca renda que recebem é destinado à moradia. Fato que prejudica outros itens básicos importantes, como custos de energia, de água e de alimentação. E a sociedade tem de encontrar alternativas viáveis e que minimizem essa condição.

No nosso município temos observado, por todas as regiões, uma infinidade de construções e de reformas. E muitas vezes tais atividades ocorrem a partir da demolição de prédios antigos, mas sempre, geram grande quantidade de entulho. E devemos buscar alternativas que visem utilizar o produto resultante, voltando-o aos cidadãos de menor renda.

Numa casa demolida, mesmo que parcialmente, sempre restam sobras que se resumem em reutilizáveis e entulhos ou resíduos. E se o processo de demolição for executado de forma orientada ao reaproveitamento, o percentual de itens reutilizáveis também aumenta e pode baratear bastante o custo da nova obra. Acontece que não temos o costume de proceder desta forma, pois bem mais cômodo é “destruir” o antigo para a construção do novo.

A quantidade de entulho gerado nas construções que são realizadas nas cidades brasileiras demonstra um enorme desperdício de material. Os custos deste desperdício são distribuídos por toda a sociedade, não só pelo aumento do custo final das construções como também pelos custos de remoção e tratamento do entulho.

Na maioria das vezes, o entulho é retirado da obra e disposto clandestinamente em locais como terrenos baldios, margens de rios e de ruas das periferias. As prefeituras comprometem recursos, nem sempre mensuráveis, para a remoção ou tratamento desse entulho: tanto há o trabalho de retirar o entulho da margem de um rio, como o de limpar galerias e desassorear o leito de córregos onde o material termina por se depositar: tanto há trabalho de retirar o entulho das vias públicas, como o de limpar galerias entupidas e destinar o material recolhido.

O custo social total é praticamente impossível de ser determinado, pois suas conseqüências geram a degradação da qualidade de vida urbana em aspectos como transportes, enchentes, poluição visual, proliferação de vetores de doenças, entre outros. De um jeito ou de outro, toda a sociedade sofre com a deposição irregular de entulho e paga por isso. Como para outras formas de resíduos urbanos, também no caso do entulho o ideal é reduzir o volume e reciclar a maior quantidade possível do que for produzido.

A quantidade de entulho existente nas cidades brasileiras é muito significativa e pode servir como um indicador do desperdício de materiais. Os resíduos de construção e demolição consistem em concreto, estuque, telhas, metais, madeira, gesso, aglomerados, pedras, carpetes etc. Muitos desses materiais, assim como o maior parte do concreto utilizado em obras, pode ser reciclado. Esta reciclagem pode tornar o custo de uma obra mais baixo e diminuir também o custo de sua disposição.

Note-se ainda que a demanda por habitação de baixo custo também torna interessante a viabilização de materiais de construção a custos inferiores aos existentes, porém sem abrir mão da garantia de qualidade dos materiais originalmente utilizados.



Reciclagem

Apesar de causar tantos problemas, o entulho deve ser visto como fonte de materiais de grande utilidade para a construção civil. Seu uso mais tradicional - em aterros - nem sempre é o mais racional, pois ele serve também para substituir materiais normalmente extraídos de jazidas ou pode se transformar em matéria-prima para componentes de construção, de qualidade comparável aos materiais tradicionais.

É possível produzir agregados - areia, brita e bica corrida para uso em pavimentação, contenção de encostas, canalização de córregos, e uso em argamassas e concreto. Da mesma maneira, pode-se fabricar componentes de construção - blocos, briquetes, tubos para drenagem, placas.

As prefeituras devem iniciar a implantação de um programa fazendo um levantamento da produção de entulho no município, estimando os custos diretos e indiretos causados pela deposição irregular. Com base nestas informações será possível determinar a tecnologia a ser empregada, os investimentos necessários e a aplicação dos resíduos reciclados.

A reciclagem de entulho pode ser realizada com instalações e equipamentos de baixo custo, apesar de existirem opções mais sofisticadas tecnologicamente. Havendo condições, pode ser realizado na própria obra que gera o resíduo, eliminando os custos de transporte. É possível contar com diversas opções tecnológicas, mas todas elas exigem áreas e equipamentos destinados à seleção, trituração e classificação de materiais.

Coleta do Entulho

Para resolver o problema do entulho é preciso organizar um sistema de coleta eficiente, minimizando o problema da deposição clandestina. É necessário estimular, facilitando o acesso a locais de deposição regular estabelecidos pela prefeitura.

A partir de uma coleta eficaz é possível introduzir práticas de reciclagem para o reaproveitamento do entulho.

Em contrapartida, é preciso lembrar que a concentração dos resíduos torna mais barata a sua reciclagem, reduzindo os gastos com transporte, que, em geral, é a questão mais importante num processo de reciclagem. Estabelecer dias de coleta por bairro, onde a população pode deixar o entulho nas calçadas para ser recolhido por caminhões da prefeitura é uma prática já adotada em alguns municípios.

A política de coleta do entulho deve ser integrada aos demais serviços de limpeza pública do município. Pode-se aproveitar programas já existentes ou, ao contrário, a partir do recolhimento de entulho implantar novos serviços como a coleta de "bagulhos" (por exemplo, móveis usados) que normalmente têm o mesmo tipo de deposição irregular e tão danosa quanto o entulho.

No Brasil, entretanto, o reaproveitamento do entulho é restrito, praticamente, à sua utilização como material para aterro e, em muito menor escala, à conservação de estradas de terra.




Resultados

Ambientais: Os principais resultados produzidos pela reciclagem do entulho são benefícios ambientais. A equação da qualidade de vida e da utilização não predatória dos recursos naturais é mais importante que a equação econômica. Os benefícios são conseguidos não só por se diminuir a deposição em locais inadequados (e suas conseqüências indesejáveis já apresentadas) como também por minimizar a necessidade de extração de matéria-prima em jazidas, o que nem sempre é adequadamente fiscalizado. Reduz-se, ainda, a necessidade de destinação de áreas públicas para a deposição dos resíduos.

Econômicos: As experiências indicam que é vantajoso também economicamente substituir a deposição irregular do entulho pela sua reciclagem. O custo para a administração municipal é de US\$ 10 por metro cúbico clandestinamente depositado, aproximadamente, incluindo a correção da deposição e o controle de doenças. Estima-se que o custo da reciclagem significa cerca de 25% desses custos. A produção de agregados com base no entulho pode gerar economias de mais de 80% em relação aos preços dos agregados convencionais

Ante os motivos expostos, espero contar com o apoio de meus nobres para a aprovação de tão importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 20 de Julho de 2005.


HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Vereador – PSC

/GCT/